HABEAS CORPUS Nº 501.679 - RJ (2019/0091070-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	:	THANIA NAZLI BATTAT
OUTRO NOME	:	THANIA NAZLI BATTAT CHREIM

DECISÃO

THANIA NAZLI BATTAT alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de decisão indeferitória de liminar, prolatada por Desembargador do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** (HC n. 0001280-47.2019.4.02.0000).

Os impetrantes se insurgem contra a decretação da prisão preventiva da paciente na Medida Cautelar n. 0500491-14.2019.4.02.5101 (Operação Câmbio Desligo). Apontam a ausência de *fumus comissi delicti*, uma vez que "nenhum dos delatores sequer mencionada o nome da paciente no esquema aventado", ela "não é apontada como doleira, operadora ou responsável por quaisquer das operações questionadas nos autos" e "teve sua prisão preventiva decretada simplesmente porque, na condição de esposa de Nissim Chreim, figurava como beneficiária de 'algumas offshores'", as quais "eram de seu marido e operadas por ele" (fl. 8). Sustentam a falta dos "requisitos de cautelaridade previstos no art. 312 do CPP" (fl. 12).

A defesa esclarece que a investigada "não mais reside no Brasil", pois sua "mudança para o Panamá foi devidamente declarada [...] às autoridades" (fl. 13). As operações de câmbio, em tese, "cessaram em 2016" (fl. 15) e o processo deflagrado contra ela e seu marido no Panamá "foi instaurado porque uma norma administrativa [...] não foi cumprida" (fl. 15).

Não bastasse isso, a paciente foi diagnosticada com "carcionoma de mama, tendo sido submetida, há menos de um mês, à cirurgia para extração do câncer, [...], estando na iminência de iniciar tratamento quimioterápico e radioterápico" (fl. 16).

Requerem, por isso, a expedição de contramandado de prisão.

Decido.

I. Súmula n. 691 do STF

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus **ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado**, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados

do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

Os danos decorrentes da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcançam, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência. É que, dadas as limitações estruturais e funcionais de qualquer órgão judicante – e, em especial, dos órgãos fracionários dos Tribunais Superiores – despendem-se recursos humanos e o tempo de servidores e dos magistrados para um exame precário de situação ainda pendente de julgamento pelo órgão colegiado na origem, o que, de plano, engendra duas óbvias consequências**: (a) **retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância temática** e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

II. Ilegalidade não evidente

Não verifico a possibilidade de mitigar a Súmula n. 691 do STJ.

Em primeiro lugar, **não houve cumprimento do mandado de prisão**. **A paciente não está com a liberdade cerceada** enquanto aguarda a jurisdição requerida ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, razão pelo qual não sofre risco irreparável de dano na espera do julgamento do habeas corpus originário.

Em segundo lugar, **o édito prisional não é teratológico**.

O Juiz, para evidenciar o *fumus comissi delicti*, indicou que, consoante a palavra dos colaboradores, Nissim Chreim, doleiro desde a década de 90, haveria realizado operações ilícitas que totalizaram **USD 22 milhões entre os anos de 2011 a 2016**, por meio de **contas na Suíça em nome de *offshores***. Em contrapartida às operações de compra de dólares, valores eram depositados em contas do Bradesco, trocados por cheques ou dinheiro em espécie, entregues em salas na cidade de São Paulo.

Registro de acesso de visitantes nas salas alugadas, extratos dos sistemas utilizados pelos doleiros, relatório do COAF e da Receita Federal foram indicados no édito prisional para corroborar a palavra dos colaboradores.

A paciente é **suspeita de participar da lavagem do dinheiro**, porquanto "a **unidade de inteligência financeira identificou que os beneficiários de algumas *offshores* do Panamá, Suíça e Ilhas Virgens são justamente Nissim e sua esposa, Thania Chreim**" (fl. 33); "**Thania é a responsável pelas *offshores* de Nissim**, sendo que apenas 3 foram identificadas pelo MPF, restando ainda 8 empresas no exterior" (fl. 33).

Ao que parece, ela e o marido são investigados por suposta falsificação de documento de residência fiscal no Panamá, conduta que não pode ser averiguada em habeas corpus. O advogado destaca provas de que ela, de fato, reside no país estrangeiro, mas também junta documentação do Hospital Sírio-Libanês, que indica permanência no Brasil.

Em tese, o filho do casal efetivava "pagamentos rotineiros de atividades pessoais da família por meio de cheques pessoais e de terceiros". Por isso, para o Magistrado, existem "fortes indícios de que tanto Sergio Reinas, quanto Nissim, **com o auxílio de sua esposa**, operavam no sistema esquematizado por Vinicius e Claudio, movimentando numerário em espécie proveniente da organização criminosa, **auxiliando no branqueamento de capital".** Para o Juiz, "a contemporaneidade dos fatos ainda é confirmada pela investigação em face de Nissim e sua esposa Thania, em curso no Panamá, por falsificação de documento público" (fl. 34).

Diante desse cenário, a autoridade policial decretou a prisão preventiva, haja vista a suposta prática de "graves delitos de evasão de divisas, organização criminosa e lavagem de dinheiro" (fl. 35), para fins de "cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro

criminosamente auferido", uma vez que uma simples ligação telefônica ou mensagem instantânea pela *internet* são suficientes "para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter [sido] remetidas ao exterior no caso ora sob investigação" (fl. 35).

Como já sinalizou o Desembargador, o comportamento relacionado à paciente, no complexo das ilicitudes sob apuração na Operação Câmbio Desligo, não é dos que mais sobressaem. Ao que parece, ela não possuía ingerência nas operações de compra e venda de moeda estrangeira, tanto que apenas seu cônjuge foi citado pelos colaboradores. No entanto, não se pode olvidar que ela é suspeita de auxiliar na lavagem de dinheiro, por meio de *offshores*, o que somente poderá ser esclarecido durante as investigações.

Em caso de tamanha complexidade, a envolver sofisticada organização criminosa que, em tese, praticou crimes com substancial densidade lesiva ao bem jurídico tutelado, é recomendável que a análise sobre a suficiência das cautelas do art. 319 do CPP seja feita por ocasião do julgamento de mérito, quando, depois das informações atualizadas do Juiz e do parecer do Ministério Público, haverá elementos mais seguros para o desate da controvérsia.

Não se verifica, a um primeiro olhar, a evidente falta de contemporaneidade da medida, porquanto vultosos valores escamoteados permanecem ocultos, até os dias atuais. Assim, não reputo abusiva a decisão do Desembargador, que considerou necessária a instrução do *writ* para análise acurada sobre a possibilidade de substituição a prisão por cautelares do art. 319 do CPP.

Também está correta a conclusão de que "não restou suficientemente provada situação de fato a ensejar a concessão da prisão domiciliar" (fl. 22).

Deveras, tornou-se lugar comum as alegações de idade avançada e de problemas de saúde após a prisão preventiva, mas, para que esta tese dê ensejo ao deferimento do pedido liminar, em indevida supressão de instância, é imprescindível haver prova inequívoca de que o preso esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave e sem condições de receber tratamento digno na unidade, o que não se verifica *in casu*, uma vez que a paciente não está presa e não há prova alguma sobre tratamento de quimioterapia ou radioterapia.

Nesse cenário, não há manifesta urgência a autorizar a antecipação da competência desta Corte Superior para o exame de tão complexa *fattispecie*.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **sem prejuízo futuro de exame mais acurado da insurgência**, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*, **indefiro liminarmente este habeas corpus, com fulcro no art. 210 do RISTJ e na Súmula n. 691 do STF.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**